

Proc.º n.º 35/TAD/2018

Demandante: Jorge Fernando Pinheiro Jesus

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

### SENTENÇA

Em 25.05.2018, a Demandada apresentou requerimento nos presentes autos, informando que no dia 22 de maio de 2018, o Conselho de Disciplina proferiu acórdão no âmbito do processo disciplinar em causa nos autos.

Notificado para se pronunciar, veio o Demandante, em 29.05.2018, requerer a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

Ora, uma vez que o objeto do presente processo era, antes de mais, determinar a avocação do referido proferido ao TAD e que, entretanto, foi proferida decisão nos autos disciplinares, e porque foi essa a intenção manifestada em concreto pelo Demandante, determina-se a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 277.º do Código de Processo Civil, aqui aplicável subsidiariamente.

No que se reporta às custas dever-se-á, desde logo, ter em consideração o disposto no artigo 536.º, n.º 3 do CPC (*“Nos restantes casos de extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, a responsabilidade pelas custas fica a cargo do autor ou requerente, salvo se tal impossibilidade ou inutilidade for imputável ao réu ou requerido, caso em que é este o responsável pela totalidade das custas.”*). Ora, *in casu*, foi o Demandante quem requereu a avocação do processo disciplinar ao TAD por considerar que o CD da Demandada já não tinha competência para proferir decisão no âmbito do mesmo. Posteriormente o mesmo Demandante requereu a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide,

aceitando, assim, como válida a decisão proferida pelo CD da Demandada. Dever-se-ão, por isso, serem-lhe imputadas as custas do processo, nos termos do já referido artigo 536.º, n.º 3 do CPC.

Relativamente ao valor da acção, a ter em conta para cômputo das custas do processo, as partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01 (à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

Assim, dever-se-ão fixar as custas dos presentes autos em € 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € 6.125,40 (seis mil, cento e vinte e cinco euros e quarenta cêntimos), nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas formulado pela Demandada.

Uma vez que o processo terminou antes da prolação de sentença, as custas ora fixadas são-no sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Portaria 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro (*“Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto pode reduzir a taxa de arbitragem tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere relevante, nos termos correspondentes da redução dos honorários dos árbitros.”*).



TRIBUNAL  
ARBITRAL DO  
DESPORTO

**Notifique-se.**

07 de Junho de 2018

O Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes Árbitros.



**Nuno Albuquerque**